

N.º 12

2014

BOLETIM HISTÓRICO



AH.SCMA

Legislação acerca dos bens de capela e vínculos

20 de Maio de 1796 e 15 de Maio de 1800

A.H.S.C.M.A Tomo II, L.º 32, fls.352-357 74

Alvará de 20 de Maio de 1796, que instaura e amplia os parágrafos 18, 19 e 21 da Lei de 9 de Setembro de 1769, acerca dos bens de mão-morta, cuja execução tinha sido suspensa pelo Decreto de 17 de Julho de 1778.

I

Eu a Rainha, faço saber aos que este Alvará com força de lei virem: que havendo eu mandado suspender, pelo Decreto de dezassete de Julho de mil setecentos setenta e oito, a observância e execução de algumas leis e entre elas a legislação dos parágrafos dezoito, dezanove e vinte e um da *Carta de Lei de nove de Setembro de mil setecentos e sessenta e nove*, pelas dúvidas e motivos que então se excitaram, e me foram presentes: tendo mandado considerar esta importante matéria, com reiterados exames e averiguações pelas pessoas mais graduadas e mais doutas, assim na sã teológica, como na jurisprudência canónica, e legal e na economia civil e política, que votaram fundados em princípios sólidos e refregáveis, que efetivamente não só se restituísse, e instaurasse a observância dos ditos

Lei de nove de Setembro de mil setecentos e sessenta e nove determina que não se podia aplicar a herança para sufrágios, apenas reservar-lhes legados sob certas condições. Esta lei estabelece ainda que só se poderá canalizar para legados pios a terça parte da terça das heranças que não poderá exceder os 400 mil réis, exceto os legados às Misericórdias que poderão aceitar até 800 mil reis desde que coubessem na terça e ainda que as capelas já devolutas ou a devolver à Coroa ficariam livres de encargos. Proíbe-se a instituição das mesmas sobre bens imóveis, sendo somente autorizadas em dinheiro corrente.

parágrafos, desprezando as dúvidas e motivos frívolos e inconsequentes pretextados em princípios escuros e erróneos que moveram a dita suspensão; mas que antes deveria a legislação dos ditos parágrafos ser mais energicamente determinada, declarada e adicionada, na conformidade do espírito e fim da lei, para que cessassem as muitas dúvidas e questões, que se tem executado depois do dito decreto da suspensão e se evitassem as que de futuro se podiam excitar sobre a inteligência dos mesmos ditos parágrafos suspensos: sou servida, conformando-me com tantos, tão sólidos e tão dignos votos, coerentes com a justiça e majestade da lei, instaurar a legislação dos ditos

(2)

parágrafos com as expressões e adições próprias que aprovei na maneira seguinte.

Paragrafo dezoito

Sendo exorbitante, que os instituidores de capelas fundadas, ainda com a autoridade régia, depois de fraudarem a minha coroa nas sisas e nas outras imposições públicas, em quanto as ditas capelas andarem pelos administradores particulares, estendam as suas disposições a gravarem também a mesma coroa, já gravada até para o tempo em que as mesmas capelas se desenvolvem: mando, que todas as que se acham devolutas e daqui em diante se devolverem à coroa, ou por comissos ou por serem vacantes, se entendam, se fiquem livres e isentas de todos os encargos nelas impostos e dissolutos os vínculos ou uniões de bens, determinadas pelas instituições, julgando-se todos devolutos à coroa, como **alodiais vacantes**, para deles dispor, como for servida ou parecer aos senhores reis

Alodiais vacantes: terras inteiramente livres de foros, sem herdeiros, vínculos ou pensões.

Gravames: encargo, ónus.

meus sucessores.

Paragrafo dezanove

E porque também não pode ser compatível com a boa razão, que ao mesmo tempo, em que a Santa Madre Igreja se contenta com a décima dos frutos, pretenda qualquer instituidor particular oprimir perpetuamente os seus sucessores com os maiores encargos: ordeno que os actuais [gravames](#) que excedem a decima parte do rendimento liquido dos bens encapelados, sejam,

(3)

e fiquem desde a publicação desta em diante abolidos, reduzindo-se os sobreditos encargos à dita parte décima somente o que com tudo se entenderá, enquanto eu assim o houver por bem e a causa pública o poder permitir.

Paragrafo vinte e um

Ao mesmo tempo foi na minha real presença ponderado, que as propriedades de casas, os fundos de terra e as fazendas, que forem criadas para a subsistência dos vivos, de nenhuma sorte podem pertencer aos defuntos: que nenhuma razão alguma, para que até ao dia de juízo o domínio dos bens e fazendas, que tinha quando vivo: que menos a pode haver, para que o sobredito homem pretenda tirar proveito do perpétuo incómodo de todos os seus sucessores até ao fim do mundo: que se isto assim se admitisse, não haveria hoje em toda a cristandade um só palmo de terra que pudesse pertencer à gente viva, a qual da mesma terra se deve alimentar por direito divino, estabelecido desde a criação do mundo: que as causas públicas do aumento, e conservação das casas nobres, sendo as únicas causas, com que se tem permitido os vínculos, aliás prejudiciais ao Erário Régio, e ao comércio dos vassallos, de nenhuma sorte podem principiar famílias no [Terceiro Estado](#); nem conservar o decoro das que já

Terceiro Estado: no Antigo Regime a ordem social estava dividida em três Ordens ou Estados. O Primeiro Estado era o Clero, o Segundo a Nobreza e o Terceiro, o Povo, ou seja, o resto da população em geral.

se acham elevadas aos graus da nobreza: servindo somente as ditas capelas insignificante, muito pelo con-

(4)

trário de causarem muitos, e muito frequentes embaraços aos que possuem terras e fazendas para não poderem alarga-las e amplia-las, aos fins de as fazerem mais úteis ao público, e mais nobres para as suas famílias, sem que sejam impedidos pelos inumeráveis estorvos, com que a cada passo lhes obstam estes chamados vínculos de pouca importância: que a tudo o referido acresce fazerem os sobreditos encargos, com que as casas, e fazendas das sobreditas capelas se achem na maior parte já perdidas, deturpando as povoações do reino com montes de ruínas e privando a agricultura dos seus frutos com prejuízo público. E atendendo a parte, que todas as disposições, e convenções **causa mortis**, ou **inter-vivos**, em que for instituída a alma por herdeira, sejam nulas de nenhum efeito: e estabeleço pela outra parte, que os bens de todas as capelas, ou aniversários, cujos rendimentos, depois de deduzidos os encargos, não importarem cem mil reis anuais, e daí para cima nas províncias do reino, e duzentos mil reis, e daí para cima nesta minha Corte e Província da Estremadura, sejam reputados, e julgados por bens livres, e desembaraçados, não obstante as vocações ou cláusulas das instituições, pelas quais os referidos bens se acham e acharem vinculados e assim abusivamente, tirados do comércio humano contra a utilidade pública.

Pelo que: mando à Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real

Causa mortis: imposto pago sobre a importância líquida da herança ou legado.

Inter-vivos: Doação realizada em vida do doador, de forma irrevogável.

Erário; Regedor da Casa da Suplicação; Conselho da Fazenda e do Ultramar; Mesa da Consciência e Ordens; Junta do Comércio,

(5)

Agricultura, Fábricas e Navegação destes meios, e seus domínios; e aos mais tribunais, magistrados e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará com força de lei pertença, o cumpram e guardem, como nele, se contém, não obstante quaisquer leis, ordenações, regimentos, alvarás ou costumes contrários, porque todas e todos, para este efeito somente, hei por derogados, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor José Alberto Leitão, do meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceler Mór do Reino, ordeno que o faça publicar na Chancelaria e registrar em todos os lugares, em que se costumam registrar semelhantes alvarás: e o original se mandará para o meu real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no palácio de Queluz em vinte de Maio de mil setecentos e noventa e seis.

Príncipe .:

José de Seabra da Silva

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Majestade é servida instaurar a legislação dos parágrafos dezoito, dezanove e vinte e um da carta de lei

(6)

de nove de Setembro de mil setecentos e sessenta e nove, suspensa a sua observância e execução pelo decreto de dezasseis de Julho de mil setecentos e setenta e oito, com as expressões e adições na forma acima declarada.

Para Vossa Majestade ver.

Joaquim Guilherme da Costa Posser, o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negócios do Reino no Livro VIII das Cartas, Alvarás e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 14 de Junho de 1796.

Joaquim Guilherme da Costa Posser

(7)

José Alberto Leitão

Foi publicado este alvará com força de lei na Chancelaria Mór da Corte e do Reino. Lisboa 16 de Junho de 1796.

Jerónimo José Correia de Moura

Registado na Chancelaria Mor da Corte e Reino no livro de leis a fol. 67 vers. Lisboa 16 de Junho de 1796.

Manoel António Pereira da Silva

Na oficina António Rodrigues Galhardo

Decreto de 15 de Maio de 1800, que relembra que os bens da Misericórdias detidos ilegalmente, ou seja, sem licença régia para livres e vinculados, sem os rendimentos mínimos estabelecidos, tinham já qualidade de bens da Coroa.

«Havendo-me representado o Procurador da Coroa que as Denúncias, que estão pendentes, e podem haver contra as Casa de Misericórdia, e Hospitais pela negligencia de seus administradores na retenção de bens proibidos sem dispensa, suposto sejam autorizadas pelas providentes leis de amortização, sem dúvida arruinaram estes admiráveis estabelecimentos, ou lhes tiraram os meios necessários para a criação dos Expostos, curativo dos Enfermos, casamentos de Órfãs, e mais objetos dos seus louváveis

compromissos, sem aumentarem, por ora, as rendas do Estado, se eu não for servido ocorrer com providencia eficaz a qual me supplicava, sem ofensa da autoridade das ditas leis, a beneficio da causa pública tão interessada na conservação dos ditos Estabelecimentos, que tanto auxiliam a Humanidade, e concorrem para a utilidade pública: E atendendo às justificadas razões desta súplica, muito digna da minha Real Piedade, e conforme à boa vontade que tenho de favorecer e sustentar os mesmos estabelecimentos: hei por bem encorpar da Coroa os Padrões, e mais bens de raiz, livres ou vinculados, que eles possuem contra a proibição das referidas leis e como tais se acham devolutos à mesma Coroa, abolidos os vínculos, e mais encargos das Instituições, e contratos, na conformidade do Alvará de vinte de Maio de mil setecentos, noventa e seis; e da Administração, de todos esses Bens assim incorporados, e inteiramente livres, faço mercê às Casas de Misericórdia, e aos Hospitais, que os retêm indevidamente, para que possam acudir às suas urgentes despesas; com declaração, que nos padrões se porão apostilas desta graça: que outros bens se sob rogarão e venderão, quando me parecer conveniente: e que os administradores das Misericórdias, e Hospitais, assim beneficiados, remetam dentro de seis meses ao Juízo das Capelas da Coroa relações individuais e exatas dos mesmos bens, para se abrirem os Assentos necessários, ficando responsáveis pelos próprios bens por toda e qualquer culpa, ou negligencia, que tiverem a este respeito. E esta mercê compreenderá igualmente os bens já denunciados, sobre que ainda não houver sentença de incorporação, pondo-se perpétuo silêncio nas Causas de Denúncia que não a tiverem, pagas as custas pela Misericórdia, ou Hospital respectivo, e seguindo-se somente os termos das Causas, em que já houver a dita Sentença. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo, de quaisquer leis em contrário, que para este efeito somente hei por derogadas, mandando notificar este Decreto aos ditos administradores e para Carta de Administrador a cada uma das Casas de Misericórdia, e Hospital de todos os referidos bens, logo

que lhe apresentar Certidão do Assento ou Assentos, competentes na forma determinada. Palácio de Queluz em quinze de Março de mil e oitocentos.

Com a rubrica do *Príncipe Regente N. S.*

Na impressão régia »

Documento transcrito do original com a grafia, pontuação e expressões atualizadas.

Arquivo Histórico

Costas do Cão
2825-045 Caparica

Tel.: 21 011 39 20

Fax: 21 011 39 29

E-mail:

arquivo.hist@scma.pt